

## **AUTORIZA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, NAS ÁREAS RURAIS DE PEQUENO PORTE PREDOMINANTEMENTE OCUPADA POR ASSOCIAÇÕES CONSTITUÍDAS ESPECIFICAMENTE PARA ESSA FINALIDADE**

Art. 1º ? Com fundamento no Artigo 10, §1º Inciso I, alínea ?b?, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, fica autorizada a prestação de serviços públicos de saneamento básico, nas áreas rurais de pequeno porte predominantemente ocupadas por populações de baixa renda, por meio de associações constituídas especificamente para essa finalidade.

Art. 2º ? As associações referidas no artigo 1º não poderão ter finalidade lucrativa, devendo estar regularmente constituídas e adimplentes em relação as suas obrigações sociais e tributárias em todos os níveis.

Art. 3º ? Caberá ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, por meio de seus órgãos competentes, até mesmo em colaboração com órgãos da Prefeitura Municipal, avaliar cada caso de autorização pleiteada pelas associações.

§1º ? O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon poderá exigir da entidade os documentos que entender necessários e promover as diligências que entender cabíveis para fins de concessão, ou não, da autorização.

§2º ? Caberá ao Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon a decisão final quanto o deferimento, ou não da autorização.

Art. 4º ? A autorização de que trata esta Lei será deferida pelo prazo de cinco anos, podendo haver prorrogações sucessivas, sendo consubstanciada em documento denominado ?Termo de Autorização de Serviços Públicos de Saneamento?.

Art. 5º ? Caberá ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon zelar pela qualidade, pontualidade e demais condições dos serviços públicos de saneamento básico autorizados em decorrência desta lei.

Art. 6º ? O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon poderá prestar serviços para construção de captações de água aos moradores, ou serviços que possibilitem a utilização de poços artesianos particulares já concebidos, nestas localidades, para outros fins, inclusive comerciais, (chiqueiros, aviários, etc.), conforme tabela de preços a ser regularmente instituída, tendo-se em vista que os atuais sistemas de abastecimento de água rural foram concebidos apenas consumo humano.

Art. 7º ? As Associações serão responsáveis por todas as despesas com a manutenção da rede, inclusive com a realização das análises, ônus estes que poderão ser divididos ou assumidos integralmente pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, desde que a associação demonstre sua incapacidade financeira, ficando o Diretor autorizado a ordenar tais despesas na forma desta lei.

Art. 8º ? Para garantir a viabilidade dos Sistemas Rurais as Associações repassarão mensalmente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon um percentual de sua arrecadação, podendo variar entre 05% (cinco por cento) à 10% (dez por cento), sendo que o produto desta arrecadação deverá permanecer em disponibilidade e ser destinado exclusivamente para a manutenção das respectivas redes rurais.

§1º ? Caberá ao Diretor Executivo definir o percentual a ser repassado por cada uma das associações, observando a faixa prevista no caput deste artigo, levando-se em consideração a quantidade de ligações e a arrecadação de cada associação, o que será estabelecido em termo próprio, a ser firmado com cada associação, na forma prevista nesta lei.

Art. 9º ? Ficam ratificados, por meio desta Lei, os convênios, autorizações e outros atos quaisquer de delegação, ainda que precários, celebrados até o dia 06 de abril de 2005 pelo Município de Marechal Cândido Rondon ou pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon com quaisquer entidades para a prestação de serviços de saneamento básico.

Art. 10 ? Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 21 de julho de 2010.